



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

PARECER JURÍDICO

“O parecer facultativo é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não estão vinculados a conclusão exarada pelo parecerista”.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0117/2024

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0043/2024

IMPUGNANTE: SINALINDS TECNOLOGIA EM SINALIZAÇÃO LTDA

I. Relatório

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 043/2024, encaminhado pelo Pregoeiro para esta Assessoria Jurídica, para fins de que seja exarado parecer jurídico a respeito.

A empresa **Sinalinds Tecnologia em Sinalização Ltda**, apresentou impugnação ao edital do certame, alegando em suas razões a restrição de competição às licitantes, porquanto muitas empresas não atuam em todas as áreas solicitadas (combinação de sinalização vertical e horizontal), aumentando os custos para a administração pública.

É, o relatório.

II. Fundamentação

Sabe-se que o Parecer Jurídico em processos licitatórios cumpre a função de analisar a legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar

www.catanduvas.sc.gov.br

Rua Felipe Schmidt, 1435 | Centro | Catanduvas | SC
CEP 89670-000 | Telefone: (49) 3525.6500





Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.

a) Da Tempestividade

Nos termos nas disposições editalícias, os recursos e esclarecimentos relativos ao edital e seus conexos podem ser impugnados no prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores a realização do certame.

Considerando a data de apresentação da impugnação e data do certame o recurso é tempestivo, razão pela qual deve ser recebido.

b) Das Exigências Reclamadas

A controvérsia circunda na aglutinação dos serviços – sinalização horizontal e vertical, em um único lote.

Em que pese as alegações trazidas pela parte Impugnante, é evidente que estas carecem de respaldo fático e jurídico, sensivelmente no que se refere à suposta violação ao princípio da competitividade.

Não prospera, em sede de cognição sumária, a tese de ilegitimidade na realização de procedimento licitatório com lote único, desde que os itens que o compõe apresentem correlação e exista fundamentação acerca da conveniência da concentração da prestação do serviço por um único fornecedor.

A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de modo que os serviços contratados serão fracionados, desde que tecnicamente e economicamente viáveis.

Demonstrada a vantajosidade para a Administração na concentração dos serviços objeto do pregão em um único lote, não há falar, in initio litis, em restrição de competitividade.

A licitação por lote único é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador. Nesse ponto, as vantagens seriam o maior nível de controle pela Administração na execução das obras e serviços, a maior interação entre as diferentes fases da execução do serviço, a maior facilidade no cumprimento do cronograma preestabelecido e na observância dos prazos,

www.catanduvassc.gov.br

Rua Felipe Schmidt, 1435 | Centro | Catanduvas | SC
CEP 89670-000 | Telefone: (49) 3525.6500





Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

concentração da responsabilidade pela execução do empreendimento em uma só pessoa e concentração da garantia dos resultados. Ademais, em contrariedade a alegação, há ganho para a Administração na economia de escala, que aplicada na execução de determinado serviço, implicaria em aumento de quantitativos e, conseqüentemente, numa redução de preços a serem pagos pela Administração ¹.

No caso em apreço não há diversificação de serviços que permitam o fracionamento. A sinalização vertical e horizontal, em regra, deverá ser feita pela mesma empresa se considerado que em uma mesma via poderá ser utilizado as duas modalidades (horizontal e vertical) e, por certo, havendo duas empresas para prestação do serviço prejudicaria a sua execução, pois cada qual tem suas formas de consecução.

III. Conclusão

Diante do exposto, opina-se pelo indeferimento da impugnação apresentada. Considerando que não houve alteração no objeto, compreende-se pela manutenção do certame na data aprazada.

Catanduvas, 05 de agosto de 2024.

Ana Cristina Vargas Mascarello
Assessora Jurídica
OAB/SC 48.084

¹ SILVA, André Pataro Myrrha Paula. A licitação por lote único na doutrina e na jurisprudência. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1859, 3 ago. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11562>. Acesso em: 5 ago. 2024.